

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 16760

SESSÃO: 23/03/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1-0876/97 **AI: 1/9704270**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª
INSTÂNCIA

RECORRIDO: FAMOL - FARIAS MÓVEIS LTDA.

RELATOR: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima

EMENTA: ICMS - BAIXA CADASTRAL A PEDIDO. É vedado se exigir no Termo de Notificação multa que só poderá ser cobrada através de Auto de Infração. Prejudicado o direito do contribuinte de vir sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância, por impedimento dos agentes do Fisco, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

9/03/00

RELATÓRIO

Mediante análise na documentação instruidora do presente processo, constata-se que o contribuinte extraviou 45 blocos de notas fiscais, série "B", de numeração 3251 a 5500. Tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração em lide.

"in examen" a notificação de Débito e/ou Documentos, visto às fls. 03 dos autos, verifica-se que a autuada foi notificada a recolher no prazo de 10 (dez) dias a Multa, com os acréscimos legais no ato do pagamento, correspondente ao valor de R\$ 179.029,22 (cento e setenta e nove mil, vinte e nove reais e vinte e dois centavos).

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 05 dos autos.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela nulidade da ação fiscal.

Seguem-se Intimação, Termo de Juntada, Despachos de estilo.

Repousa às fls 19/20, o Parecer nº 062/2000 do nobre Consultor Tributário, que opina pelo "conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a sentença singular, que pugnou pela nulidade do ato de lançamento e conseqüentemente de todo o processo", cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, há de ser declarada a nulidade absoluta da ação fiscal, pois esta se encontra eivada de vício processual insanável – que tem origem no Termo de Notificação -, prejudicial à análise do mérito da questão.

“Ipsis Litteris”:

Prevê a Instrução Normativa 033/93, em seu art. 24,

“Art. 24 – Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, parágrafo 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

(...)

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.” (grifei).

Diante da leitura do dispositivo legal retrotranscrito, conclui-se, nitidamente, que o Termo de Notificação apenso às fls. 03 dos autos, foi formalizado em detrimento às disposições legais (normativas).

Nesse diapasão e tendo o contribuinte sido intimado, de forma irregular, a recolher a multa pecuniária indicada no referido Termo, na importância de R\$ 179.029,22 (cento e setenta e nove mil, vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a qual somente poder-se-ia ter sido cobrada em tempo oportuno através do Auto de Infração respectivo, teve, por derradeiro, seu direito tolhido de sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada, ou melhor dizendo, a de recolher o imposto apurado pelo Fisco ou comprovando não ser o mesmo devido.

Assim sendo e estando os agentes fiscais impedidos de formalizar a intimação em desobediência ao disposto no art. 24, inc. III, da Instrução Normativa nº 033/93, pelo que nulo é o Termo de Notificação e, por conseguinte, nulo também é o Auto de Infração, por força da vinculação existente entre este e aquele, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

“In fine”, **VOTO** que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da douda Procuradoria do Estado.

É o VOTO.




DECISÃO

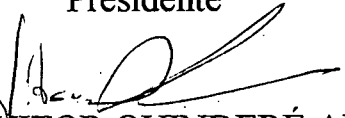
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FAMOL - FARIAS M & C S LTDA**;

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, **por unanimidade de votos**, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, **06/06/2000**.

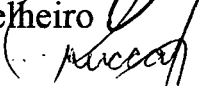

FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


GERUSA MARÍLIA ALVES M. DE LIMA
Conselheira Relatora



VITOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro

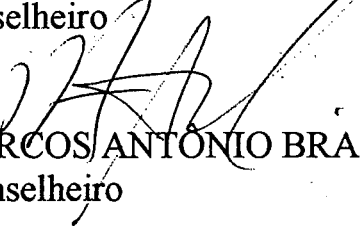

RAIMUNDO AZEUL MORAIS
Conselheiro

AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


ANDRÉ LUÍZ FONTENELE SANTOS
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes.


MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Consultor Tributário.